



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.002030/2007-21
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.552 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o **Auto de Infração** DEBCAD 35.634.561-0 (CFL 68) de apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias no período de 01/1999 a 02/2004. O valor da multa à época do lançamento, datado de 18/10/2004, era de R\$ 1.299.470,74 (fl. 02).

Conforme o **Relatório Fiscal da Infração** (fls. 03 a 06), a empresa deixou de informar as remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês aos segurados empregados a título de Ajuda de Custo, lançadas na contabilidade-conta n. 3002012; aos segurados contribuintes individuais como empresário, (diretor não empregado) a título de Honorários, lançadas na contabilidade-conta 3014001 e 641101; Despesas com Bônus e Distribuição de Lucros pagas a funcionários, em desacordo com a Lei 10.101/2000 lançadas na contabilidade, conta 3004016.

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.552 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.002030/2007-21

A empresa deixou de informar no campo 37 da GF1P (somatório da remuneração), na categoria 01 e 11 o valor total de R\$ 35.889.644,16.

A empresa apresentou **Impugnação** (fls. 26 a 31) solicitando o cancelamento do Auto por força da não caracterização da conduta da impugnante como descumprimento de obrigação acessória. Alega que a obrigação tributária principal (o não recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre diversos pagamentos efetuados entre janeiro de 1999 e fevereiro de 2004) não se concretizou, vez que o pagamento das verbas não está sujeito à contribuição previdenciária.

a) Diz que a Participação nos Lucros e Resultados – PLR (DEBCAD 35.634.564-5) não pode ser descaracterizada pelo fato exclusivo de terem sido distribuídas em período anterior a um semestre;

b) Quanto aos Honorários da Diretoria (DEBCAD 35.634.563-7), alega que tais valores foram adimplidos em época própria;

c) E quanto a Ajuda de Custo (DEBCAD 35.634.567-0), diz que a legislação previdenciária afasta-as da base de cálculo das contribuições desde que pagas em decorrência de efetiva transferência de local de trabalho. E, nesse sentido, apresentou nos autos todos os acordos de transferência firmados, e demonstrou que embora se trate de lançamentos mensais, se referem a empregados distintos.

Pede, ao fim, a suspensão deste processo administrativo até o julgamento em definitivo das três notificações fiscais.

O contribuinte juntou, ainda, impugnação da NFLD 35.634.564-5 (36266.005997/2004-52, fls. 62 a 82), NFLD 35.634.563-7 (36266.005996/2004-16, fls. 86 a 95) e NFLD 35.634.567-0 (36266.005998/2004-05, fls. 99 a 113).

A **Decisão-Notificação** n. 21.402.4/0028/2005 entendeu que a autuação foi procedente (fl. 116 a 123). Em suma, entendeu-se que os pagamentos realizados: Ajuda de Custo, Bônus e Distribuição de Lucros em desacordo com a Lei, são salários indiretos, que incorporam-se à remuneração total do empregado e ao seu patrimônio, sobre os quais incidem contribuições previdenciárias. Por seu turno os pagamentos a título de Honorários à Diretoria pagos aos contribuintes individuais, também devem ser informados em GFIP, conforme determina a Resolução INSS n. 637 de 26/10/1998, que instituiu o Manual de preenchimento da GFIP.

Cientificado em 18/04/2005 (fl. 126), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 18/05/2005 (fl. 127 a 133). Inicialmente requer a suspensão da apreciação do Recurso até os julgamentos definitivos das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito – NFLD correlatas, para que o desfecho destes casos seja refletido na apreciação do presente feito. Em seguida repete as alegações da Impugnação e ao final requer a intimação no escritório de seus representantes legais.

Foram apresentadas **Contrarrrazões** (fls. 141 a 145) em 19/08/2005, repisando os argumentos já expostos na Decisão-Notificação.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.552 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.002030/2007-21

Em 13/12/2005 o contribuinte apresentou **informação** (fl. 149 a 150). Avisa que foi intimada acerca das Decisões Notificações n. 21.402.4/0071/2005 e 21.402.4/00 72/2005 que, respectivamente, cancelaram o crédito lançado por meio da NFLD nº 35.634.567-0, e reduziram significativamente o crédito objeto da NFLD nº 35.634.563-7.

Com isso informa que tais cancelamentos trazem reflexos diretos ao presente caso, sendo imprescindível a imediata revisão da multa aplicada no auto de infração em referência, e pede que seja recalculado o lançamento se utilizando da base de cálculo reduzida pelas decisões mencionadas – além de promover a exclusão da multa relativa a diversas competências cuja regularidade dos dados constantes nas GFIP/GPS se confirmaram.

Anexa a Decisão-Notificação n. 21.402.4/0072/2005 (DEBCAD 35.634.563-7), que anulou o lançamento em relação à remuneração paga/creditada aos segurados administradores e diretores em decorrência de retirada de pró-labore (fls. 150 a 154).

E anexa a Decisão-Notificação n. 21.402.4/0071/2005 (DEBCAD 35.634.567-0), que julgou procedente em parte em relação à ajuda de custo – salário indireto. Retificou-se o valor do crédito lavrado em função das provas apresentadas na fase de defesa (fls. 146 a 172).

Conforme **Pronunciamento** da 4ª CAJ na Decisão 303/2006 (fls. 211 a 215), em documento datado de 26/10/2006, houve conversão do julgamento em diligência para que somente encaminhe o Auto de Infração ao Colegiado com o DEBCAD 35.634.567-0, face o nexo causal.

Na Informação da Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT, em documento datado de 12/06/2018, consta que:

(fl. 231) 3. Observamos a **permanência da situação pendente** do processo nº 13804.002031/2007-76 referente à NFLD n.º 35.634.567-0 “que se encontra juntado por apensação ao processo nº 13804.002030/2007-21 do AIOA CFL 68 debcad nº 35.634.561-0 para julgamento conjunto no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e que tem falha na digitalização e se encontra incompleto e que requer uma conferência da situação ..” conforme o despacho fls. 88 a 91 (encaminhamos reiteração da solicitação para correção da ituação junto ao CARF, fls. 103 a 105).

4. Encaminho o presente dossiê à Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Sub-júdice – EAMJ/DICAT/DERAT-SPO para ciência e as providências cabíveis no acompanhamento da questão sub-judice referente à **quitação com saldo do depósito judicial referente ao processo: Ação Ordinária nº 0000747-32.1998.4.03.6100 da 22ª VFC/SP.**

Entendo que a discussão deste processo administrativo deve **aguardar o julgamento do processo 13804.002031/2007-76, referente à NFLD n.º 35.634.567-0** “que se encontra juntado por apensação a este processo nº 13804.002030/2007-21 CFL 68 debcad nº 35.634.561-0.

Converto o julgamento em diligência para determinar o sobrestamento do julgamento do processo, de forma a aguardar o **julgamento do processo 13804.002031/2007-76, referente à NFLD n.º 35.634.567-0.**

(documento assinado digitalmente)

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.552 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.002030/2007-21

Fernando Gomes Favacho